

PARECER N° /2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 60/2022**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIAO DO RODO

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 60/2022, que busca autorização legislativa para que o Município de Unaí possa contratar com a Caixa Econômica Federal operação de crédito até o montante de R\$ 4.418.680,33 (quatro milhões quatrocentos e dezotto mil seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), destinada à contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a execução de obras referente à readequação da Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto no Município de Unaí-MG.

2. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, cópia do Processo Administrativo n.º 05780/2022, de fls.07-62, onde consta o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, de fls. 42-61, e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fl. 62, afirmando a compatibilidade da presente matéria com as peças orçamentárias vigentes.
3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de maio de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.
4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão e este Vereador, na condição de Presidente, se auto designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

e) **operações de crédito**, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (grifou-se)

(…)

7. De princípio, cabe consignar que a operação de crédito em questão irá gerar despesas para o erário municipal, haja vista que a referida operação, conforme documento de fls. 36, contempla **taxa de juros limitada a 9% a.a.**, motivo pelo qual este relator irá analisar a matéria sob duas vertentes, quais sejam, o cumprimento das exigências constitucionais e legais para a realização de operações de crédito e para geração da despesa pública.

8. No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art.32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art.32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de

operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

9. Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

10. No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

11. Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, esta será realizada, por meio da abertura de crédito adicional especial, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização prevista no artigo 5º do projeto em questão.

12. No que se refere à fixação de limites pelo Senado Federal, esta foi materializada por meio da Resolução Federal nº 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que, ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente, apurado ao final do exercício de 2001, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021, publicado no site da Prefeitura Municipal de Unaí¹, a DCL do Município representa -19,43% da Receita Corrente Líquida apurada; muito inferior, portanto, ao limite de 120 % (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado.

12. Cumpre ressaltar que o atendimento ao disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal, o qual vedava a realização de operações de crédito que excedam o montante das

¹ Disponível em www.prefeituraunai.mg.gov.br.

despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF. A fim de dar efetividade ao disposto na Constituição Federal, o citado § 3º reza que:

Art. 32 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

13. Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em despesas de capital (contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a execução de obras referente à readequação da Estação Elevatória de Tratamento de Esgoto no Município de Unaí-MG)², resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir os aludidos dispositivos legais.

14. Quanto à geração de despesa pública de caráter continuado³, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deverá instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

15. Vê-se pelo processo que o Sr. Prefeito cumpriu as exigências legais, haja vista que ele encaminhou o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, de fls. 42-61, que estima o impacto do presente projeto, abrangendo as informações contidas nos itens “a” e “c” do parágrafo anterior; e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fls. 62, contemplando o item “b”.

16. A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público

² Previsão contida no artigo 1º do presente projeto.

³ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Art.17 da LRF)

o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

17. Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes.

18. O referido relatório foi até além do exigido pela Lei, vez que estimou o impacto da operação de crédito por todo o período de amortização, qual seja, 20 (vinte) anos. O custo médio da operação somou R\$ 244.214,36 a.a e R\$20.351,19 a.m., isso se o Município não utilizar dos benefícios de carência disponibilizados pela instituição financeira, a saber, 12 (doze) meses para iniciar o pagamento dos juros e 48 (quarenta e oito) meses para o início da amortização. Por outro lado, caso o Município opte por utilizar o aludido benefício, o custo médio da operação aumenta para R\$ 348.556,26 a.a e R\$ 29.046,35 a.m. Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme será demonstrado abaixo, o orçamento do Serviço Municipal de Saneamento Básico-Saae, entidade responsável pela amortização da dívida, comporta, com folga, o pagamento dos encargos da operação, sem utilizar da carência proposta, razão pela qual o técnico do Saae, que elaborou o relatório sob exame, recomendou que o pagamento ocorresse de forma imediata, já que, com essa medida, o Município economizaria aproximadamente R\$ 2 milhões de reais.

19. No que se refere à origem dos recursos para o pagamento das despesas do presente projeto, o técnico do Saae comprovou, por meio de demonstração de série histórica, que seu resultado orçamentário e financeiro será suficiente para amortizar a dívida em questão. Pra se ter uma ideia, cumpre destacar que, só pra 2022, a Autarquia está estimando um superávit na ordem de R\$ 2.333.642,71.

20. No que tange à demonstração de que o presente projeto, se implementado, não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o parecer sob análise não fez essa demonstração. Entretanto, como terá impacto no valor das receitas e despesas, obviamente, as metas serão afetadas, mas não a ponto de desequilibrar as finanças da Autarquia, vez que o Saae, considerando o horizonte temporal no qual a despesa será amortizada (longo prazo), tem potencial para absorver o seu impacto.

21. Por arremate, cumpre salientar, conforme mencionado na Mensagem de encaminhamento da matéria, que o projeto em questão é de grande relevância para o Município, uma vez que “a elevatória existente em Unaí, localizada na Rua das Olarias, no Bairro Politécnica , foi projetada no ano 2.000 e, portanto, precisa ser ampliada, em função do acelerado crescimento da cidade. Além da ampliação do volume de esgoto bombeado, o projeto de reforma e ampliação da Estação da Estação Elevatória deverá prever sistemas e equipamentos tecnicamente modernos e apropriados para o bombeamento do esgoto e minimizar ao máximo o problema das eventuais enchentes no local. A elaboração do Projeto visará receber o efluente atualmente bombeado pela Estação e as contribuições futuras previstas, dentre outras ações necessárias e importantes.”

Conclusão

22. Em face das razões expendidas, conclui-se pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária n.º 60/2022, opinando pela sua **aprovação**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu 3 de junho de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator